



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 43, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, que *acresce o art. 255-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar prioridade aos veículos de transporte coletivo de passageiros no atendimento em operações de fiscalização de trânsito.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2010, de autoria do Senador Acir Gurgacz. Por meio de acréscimo de dispositivo (art. 255-A) à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a proposição visa a determinar, nas operações de fiscalização de trânsito, prioridade para os veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados.

O autor considera inadmissível que, a despeito de a pesagem dos veículos ser fundamental para a segurança do trânsito e para a preservação do pavimento das estradas, ônibus lotados de passageiros permaneçam por longos períodos em filas intermináveis à espera de atendimento. Rejeita, todavia, a hipótese de isentá-los da pesagem, por entender que transportadores inescrupulosos possam utilizar indevidamente esse tipo de “salvo conduto”. Em contrapartida, propõe que, nas operações

de fiscalização – em especial, nas aferições de peso –, os veículos de transporte coletivo tenham precedência em relação aos de transporte de carga, como forma de atenuar o desconforto dos passageiros em caso de atraso ou de formação de fila.

Distribuído com exclusividade para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para deliberação em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O PLS nº 244, de 2010, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Além disso, a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a autoria parlamentar. Quanto à juridicidade, conforma-se adequadamente ao ordenamento vigente. A tramitação deu-se regularmente, nos termos regimentais. A proposição observa, ainda, os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pois destina-se a alterar a Lei nº 9.503, de 1997, norma considerada básica.

No mérito, consideramos louvável a iniciativa, porquanto viabiliza tratamento diferenciado para os veículos de transporte coletivo, procedimento que, caso não venha a constar de norma legal, continuará condicionado ao arbítrio do agente de fiscalização. Destaque-se que, com muita propriedade, a proposição evitou a solução fácil da isenção da pesagem para ônibus. Além de injustificável tecnicamente, tal medida seria injusta para com os demais transportadores.

No que tange à técnica legislativa, observamos que a matéria guarda mais afinidade com o conteúdo do Capítulo III – “Da Engenharia de Tráfego, da Operação, da Fiscalização e do Policiamento Ostensivo de Trânsito” – do CTB.

Sendo assim, e de modo a contribuir para o aperfeiçoamento do projeto que queremos ver aprovado, recomendamos o remanejamento do dispositivo originalmente proposto como art. 255-A para o capítulo indicado, acompanhado da adequação da ementa da proposição à nova estrutura. Este é o propósito das emendas adiante apresentadas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 244, de 2010, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer prioridade para os veículos de transporte coletivo nas operações de fiscalização de trânsito.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 95-A:

‘Art. 95-A. Nas operações de fiscalização, os veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados terão prioridade sobre os demais.’ (NR)”

EMENDA Nº 3 – CCJ

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010, o seguinte art. 2º, renumerando-se o subsequente:

“Art. 2º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 99.

.....

§ 4º Nas operações de pesagem, será dada aos veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados a prioridade de que trata o art. 95-A.’ (NR)”

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2014.

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente


, Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 2ª REUNIÃO, DE 12/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR ALVARO DIAS

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
• Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
• Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
• Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
• Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
• Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
• Eduardo Lopes (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
• Eduardo Suplicy (PT)	9. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
• Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
• Pedro Simon (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
VAGO	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
• Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
• Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
• Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
• Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
• Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
• Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 244/2010.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				2. LÍDICE DA MATA (PSB)				
PEDRO TAQUES (PDT)	X				3. JORGE VIANA (PT)				
ANÍBAL DINIZ (PT)	X				4. ACIR GURGACZ (PDT)(AUTOR)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				5. WALTER PINHEIRO (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PCDOB)	X				6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
EDUARDO LOPES (PRB)	X				7. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)					8. PAULO PAIM (PT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				9. WELLINGTON DIAS (PT)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CIRO NOGUEIRA (PP)				
VITAL DO RÊGO (PMDB) (PRESIDENTE)					2. ROBERTO REQUILÃO (PMDB)	X			
PEDRO SIMON (PMDB)	X				3. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
VAGO					4. CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					5. VALDIR RAUPP (PMDB)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					6. BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					7. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
SERGIO PETECÃO (PSD)					8. KÁTIA ABREU (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					9. LOBÃO FILHO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AFÉCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	X				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)(RELATOR)	X				3. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4. PAULO BAUER (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X			5. CYRO MIRANDA (PSDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)					1. GIM (PTB)	X			
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					2. EDUARDO AMORIM (PSC)				
MAGNO MALTA (PR)	X				3. BLAÍRO MAGGI (PR)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)	X				4. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				

Quórum: TOTAL 16 AUTORES = PRESIDENTE 1 DEMAIS 15
 Votação: TOTAL 15 SIM 14 NÃO 1 ABS =

SALA DE REUNIÕES Nº 3, DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, SENADO FEDERAL, EM 12/02/2014

Senador ALEXANDRE DO RÊGO
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132 § 8º).
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDAS Nº 1-CCJA 3-CCJA
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 244, DE 2010

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - ANGELA PORTELA				
GLEISI HOFFMANN	X				2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES					8 - PAULO PAIM				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CÍRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)	X				2 - ROBERTO REQUIÃO	X			
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRAÇO				
VAGO					4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETECÃO					8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS (RELATOR: AUTOC-EMENDAS)			X		3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO					4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA		X			5 - CYRO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM	X			
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA	X				3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 16 SIM: 13 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 02 / 2014

AUTOR: PRESIDENTE

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 12/02/2014).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, DE 2010
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer prioridade para os veículos de transporte coletivo nas operações de fiscalização de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 95-A:

”**Art. 95-A.** Nas operações de fiscalização, os veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados terão prioridade sobre os demais.” (NR)

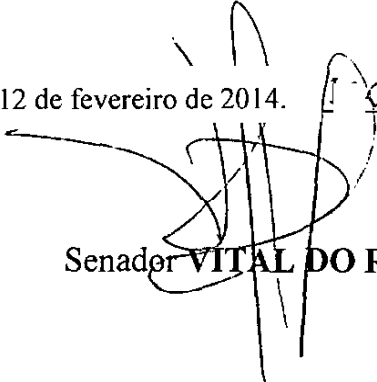
Art. 2º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 99.**

§ 4º Nas operações de pesagem, será dada aos veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados a prioridade de que trata o art. 95-A.” (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2014.


Senador **VITAL DO RÊGO**, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

.....

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

.....

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 21/14-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 12 de fevereiro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

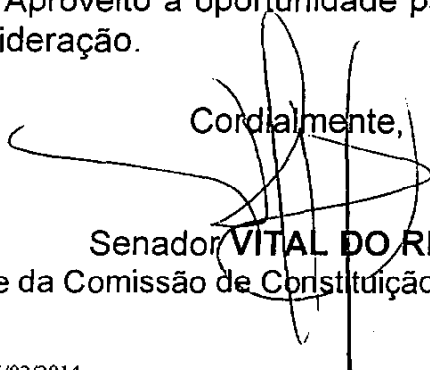
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ, 2-CCJ e 3-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010, que "Acresce o art. 255-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar prioridade aos veículos de transporte coletivo de passageiros no atendimento em operações de fiscalização de trânsito.", de autoria do Senador Acir Gurgacz.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 15/02/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:10342/2014